



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000025/96-24
Recurso nº. : 11.558
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IVO BALDO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.649

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Uma vez Incomprovadas, na fase recursal que as despesas lançadas como médicas, não tem amparo legal, não há como alterar a glosa por falta de comprovação formal realizada pela autoridade revisora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO BALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000025/96-24
Acórdão nº. : 102-42.649
Recurso nº. : 11.558
Recorrente : IVO BALDO

RELATÓRIO

Tratam os autos do lançamento IRPF de fl. 02 decorrente de revisão interna da declaração de ajuste que procedeu a glosa PARCIAL da dedução pleiteada a título de despesas médicas.

Tempestivamente o contribuinte em apreço submete a impugnação de fls. 01 protestando pelo seu direito à dedução de acordo com a declaração apresentada.

Intimado a comprovar as despesas médicas pleiteadas mediante documentação original, o interessado fez então acostar ao feito as peças de fls. 03/09.

A autoridade de primeiro grau não aceitou todos os comprovantes trazidos a seu juízo, com o seguinte fundamento inscrito às fls. 29:

“De fato, colocada a legislação pertinente ao caso em exame, tem-se que os comprovantes trazidos aos autos pela interessada, às fls. 11 a 18, no intuito de descaracterizar a alteração levada a efeito na rubrica referente a despesas médicas, conferem legitimidade apenas parcial ao pleito, cujo valor já foi considerado na notificação ora impugnada. Um pouco mais além acrescentou a autoridade ora recorrida que “ em relação aos rendimentos tributáveis não lançados na declaração de Ajuste, no valor de 1.132,12 UFIR., na realidade foram omitidos também 8.520,99 UFIR do Banco do Estado do RIO DE JANEIRO e da GRALHA AZUL serviços de saúde s/c LTDA, recebidas pela cônjuge Idalina M. Bastos Baldo, relacionada como sua dependente.”

Irresignado, e a tempo, interpôs Recurso Voluntário em peça de fls.

37/38.

Este é o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13921.000025/96-24

Acórdão nº. : 102-42.649

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Trata-se, como constatou-se no Relatório do processo, de matéria puramente fática, de comprovação hábil de despesas lançadas como se médicas fossem do contribuinte, e de omissão de rendimentos recebidos por dependente econômico.

O recorrente nada acrescenta, nesta segunda instância administrativa, ao que já houvera apresentado na fase inicial.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI